

DAVID LANDAU E O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO
ABUSIVE CONSTITUTIONALISM AND DAVID LANDAU'S THOUGHT

Marcelo Maurício da Silva¹⁰²
José Eduardo Nunes de Carvalho¹⁰³

RESUMO: Foi apresentado, através deste artigo, o estudo da Teoria do Constitucionalismo Abusivo, partindo da conceituação inicial cunhada pelo Professor David Landau da Universidade do Estado da Flórida nos Estados Unidos da América, a fim de apontar a crise que a democracia vem enfrentando na atualidade. O objetivo deste artigo foi expor e discutir a Teoria do Constitucionalismo Abusivo, ante a probabilidade de decaimento da democracia. O método de pesquisa foi bibliográfico e explicativo, pois firma-se nas obras de Landau e nas suas referências teóricas, especialmente Zibblatt e Levitsky; bem como o método de pesquisa foi o dedutivo e a abordagem escolhida foi a qualitativa. Como resultado do presente artigo, foi constatado que a democracia se encontra em uma nova maneira de decaimento, qual seja: de dentro para fora, onde a democracia é atacada por mecanismos constitucionais, como é o caso das emendas constitucionais que visam minar a atuação de órgãos de fiscalização, aumentar a composição de Cortes Superiores e centralizar o poder político. Com isso, a conclusão da presente pesquisa é que a democracia está sofrendo golpes através de mecanismos de mudanças formais-constitucionais, acarretando em desgaste gradual do regime democrático, assim demonstrando que a teoria de Landau é pertinente e expressa uma visão de mundo condizente com os atuais eventos políticos e jurídicos.

Palavras-chave: democracia; constitucionalismo abusivo; David Landau.

ABSTRACT: Through this article, the study of the Abusive Constitutionalism Theory was presented, starting from the initial concept coined by Professor David Landau from Florida State University in the United States of America, in order to point out the crisis that democracy is facing nowadays. The purpose of this article was to expose and discuss the Theory of Abusive Constitutionalism, given the probability of decay of democracy. The

¹⁰² **1. Qualificação:** Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola da Magistratura Trabalhista do TRT da 21ª Região/ESMAT 21. Professor de graduação e de pós-graduação do Curso de Direito do Centro Universitário do RN/UNI-RN. Advogado trabalhista; **2. e-mail:** marcelomauricio@unirn.edu.br; **3. Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/7087266294433360>; **4. ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-0957-3265>; e **5. vinculação:** Professor de graduação e de pós-graduação do Curso de Direito do Centro Universitário do RN/UNI (RN)

¹⁰³ **1. Qualificação:** Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Advogado criminalista; ORCID: sem vinculação.; **2. e-mail:** eduardocesadv@gmail.com; **3. Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/9565617224458316>; **4. ORCID:** <https://orcid.org/0009-0006-0437-9654>; e **5. vinculação:** Centro Universitário do RN/UNI (RN)

method of research was bibliographical and explanatory, as it is based on Landau's works and his theoretical references, especially Ziblatt and Levitsky; as well as the research method was deductive and the chosen approach was qualitative. As a result of this article, it was found that democracy is in a new way of decay, which is: from the inside out, where democracy is attacked by constitutional mechanisms, as is the case of constitutional amendments that aim to undermine the performance of inspection bodies, increase the composition of Superior Courts and centralize political power. Finally, the conclusion of this research is that democracy is suffering blows through mechanisms of formal-constitutional changes, resulting in a gradual erosion of the democratic regime, thus demonstrating that Landau's theory is relevant and expresses a worldview consistent with current political and legal events.

Key-words: democracy; abusive constitutionalism; David Landau.

1. INTRODUÇÃO

A democracia é o elemento estrutural e estruturante do Estado Democrático de Direito existente em muitas sociedades atualmente. Este sistema permite que as pessoas possam votar e escolher os seus líderes, bem como que elas possam participar dos processos de tomada de decisão. Contudo, nas duas últimas décadas a democracia vem se mostrando em uma verdadeira crise de meia idade, fazendo com que ocorra, naturalmente, um desgaste (chamado pela doutrina norte-americana de *democratic backsliding*) das instituições ante a população, muito por conta da falta de confiança do povo em relação ao Estado.

Por isso é de extrema relevância estudar as causas e os efeitos do descrédito da democracia atualmente. A teoria do Constitucionalismo Abusivo é chave nesta investigação, tendo em vista que identifica e faz com que seja entendido a maneira como determinados governos usurpam o poder utilizando a Constituição como instrumento de perpetuação e hegemonia. Ocorre uma verdadeira implosão, de modo que o que era para garantir os direitos dos cidadãos e reforçar a democracia – a Constituição – é utilizada para a permanência no poder e afastar o cidadão da tomada de decisão.

Com isso, é fundamental que tal teoria seja apreciada pela sociedade, tendo em vista que a democracia deve ser constantemente reavaliada a fim de aperfeiçoamentos. O desenvolvimento da democracia não é um processo fácil, pois demanda atenção, cuidado,

jogo de interesses entre os agentes políticos e uma extrema vontade de que a força normativa da Constituição exerça seu papel para o bem da sociedade.

Da importância e relevância do tema decorre o objetivo deste artigo: expor e discutir a Teoria do Constitucionalismo Abusivo ante a probabilidade de declínio da democracia.

No artigo foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico e explicativo, pois firma-se nas obras de Landau e nas suas referências teóricas, especialmente em Ziblatt e Levitsky; bem como o método de pesquisa foi o dedutivo e a abordagem escolhida foi a qualitativa.

Por conseguinte, a problemática desta pesquisa reside na seguinte pergunta: “até que ponto as próprias Constituições estão sendo utilizadas para minar a democracia?” e a hipótese de resposta se dá através do estudo da Teoria do Constitucionalismo Abusivo.

Com isso, essencial se torna a relação entre a Teoria do Constitucionalismo Abusivo e o livro *Como as Democracias Morrem* (escrito por Ziblatt e Levitsky), tendo em vista que um pode ser encarado como o complemento do outro, pois o primeiro trata dos aspectos jurídico-formais do decaimento da democracia no mundo, ao passo que o segundo trata, especificamente, dos aspectos sociais e políticos do mesmo processo.

2. COMO AS DEMOCRACIAS MORREM: CORRELAÇÕES COM O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

Tendo em mente que o livro “*Como as Democracias Morrem*” se tornou *best-seller* no mercado editorial brasileiro, sendo vendido mais de 15 mil exemplares, e por também ser considerado um dos livros mais importantes do século XXI para a Ciência Política, ele se torna uma fonte de inspiração para o presente artigo e, por esse motivo, tem o segundo capítulo batizado com o nome da obra, sendo ele uma das justificativas para a realização do presente estudo.

A obra analisa os processos de subversão da democracia ao redor do mundo, apontando exemplos longínquos e recentes de países latino-americanos, europeus e, mais

especificamente, dos Estados Unidos. Os autores traçam como objetivo principal tentar responder à seguinte pergunta: “democracias tradicionais entram em colapso?” e, para isso, fazem análises de processos de decaimento da democracia ocorridos nos séculos XX e XXI e traçam suas diferenças.

O livro se tornou um marco para o estudo da Ciência Política, tendo em vista que diversos países do mundo se encontram em um momento de declínio da democracia, mesmo que a sua população pense que viva em um regime completamente democrático. A obra traz à luz, de forma didática, que a democracia pode ser subvertida não apenas através de tentativas de golpes espetaculares e violentos como acontecia no século passado, mas principalmente por meio de determinados atos tão minuciosos e altamente calculados que, à primeira vista, parece se adequar com a democracia, mas em realidade os danos são quase imperceptíveis.

No capítulo 1, nomeado de “Alianças fatídicas”, os autores evidenciam a ascensão dos *outsiders* políticos para chefia de governo através de maneiras legítimas (eleições) e como é difícil controlá-los quando conseguem o poder, dando exemplos históricos de Hitler, Mussolini e Chávez. Segundo Levitsky e Ziblatt (2018, p. 29),

Não apenas todos eles eram *outsiders* com talento para capturar a atenção pública, mas cada um deles ascendeu ao poder porque políticos do *establishment* negligenciaram os sinais de alerta e, ou bem lhes entregaram o poder (Hitler e Mussolini) ou então lhes abriram a porta (Chávez).

Ainda no mesmo capítulo, os cientistas políticos desenvolveram um conjunto de sinais de alerta que podem ajudar a reconhecer um autoritário. As características são: 1) rejeição, em palavras ou ações, às regras democráticas do jogo; 2) negação da legitimidade dos oponentes políticos; 3) tolerância ou encorajamento à violência e 4) propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

O capítulo 4 é chamado de “Subvertendo a democracia” e é nele que os autores destrincham o processo de erosão democrática, apontando que muitas vezes começa-se o processo por dentro da própria estrutura democrática e por ser tão sutil, se torna quase imperceptível à sociedade. Segundo os autores, é nesse momento que há a tentativa de

reescrever as regras do jogo, bem como o controle dos árbitros (órgãos de fiscalização), tal como aconteceu na Hungria, onde o Governo Orbán aumentou o número total de membros da Corte Constitucional e mudou as regras de nomeação, a fim de que o partido Fidesz pudesse indicar sozinho os novos magistrados (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

O capítulo termina com a seguinte provocação: “é tão fácil destruir as instituições democráticas?”. E no capítulo 5 (“As grades de proteção da democracia”), os autores deixam claro que as regras constitucionais não bastam para conter a erosão democrática, pois elas estão sujeitas a diversas interpretações conflitantes e que podem ser usadas a ponto de desrespeitar o intuito do legislador originário. Com isso, os autores entendem que são de suma importância as regras constitucionais informais – não escritas no corpo da Constituição – pois são elas que permitem a existência de um ambiente político equilibrado através da utilização de regras costumeiras/práticas e respeitadas à democracia.

No último capítulo, os autores se preocupam em fazer uma análise sobre o estado da democracia norte-americana e afirmam que a sua essência está sob ataque e para salvá-la, é preciso restaurar as normas básicas que a protegiam no passado – tal como o sentido de liberdade. Para isso acontecer, entendem que deve existir normas que tornem a democracia mais inclusiva e diversificada, pois o mundo se encontra em uma era de igualdade racial e diversidade étnica jamais vista antes. Apenas a partir da criação de regras democráticas baseadas nesses valores é que a democracia americana funcionará saudavelmente (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

O livro *Como as Democracias Morrem* traz à tona a necessidade de se criar mecanismos que impeçam a existência – ou ao menos que minimizem seus efeitos – de abusos na ordem democrática. Esses mecanismos devem ser fortemente baseados em princípios que afirmam a democracia como único regime possível e que não há outro caminho a não ser através dela. Muitos desses princípios se encontram enraizados na própria história do constitucionalismo.

2.1. DO CONSTITUCIONALISMO (ABUSIVO)

Ao longo da história, os conceitos de constitucionalismo foram mudando – cada acontecimento histórico o determinava de uma maneira e o utilizava para mudar a realidade. Cada contexto histórico demanda certas necessidades de mudanças que, sobretudo, só podem ser entendidas dentro de seu contexto social, político e jurídico. Com isso, apreende-se que uma das características imutáveis do constitucionalismo é a evolução e a sujeição aos acontecimentos que marcaram determinada época – sejam eles sociais, políticos, jurídicos etc.¹⁰⁴.

De acordo com Canotilho (2012, p. 51, *apud* MARTINS, 2020, p. 37), “em termos rigorosos, não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos (o constitucionalismo inglês, o constitucionalismo americano, o constitucionalismo francês)”. Por fim, o constitucionalismo pode ser considerado como o movimento do Direito Constitucional no tempo e no espaço, de modo que irá sempre sofrer modificações a depender dos atores e das necessidades do tempo vivido.

Flávio Martins (2020, p. 36) entende que o constitucionalismo é um movimento social, pois ele é fruto de diversos acontecimentos relevantes, onde se busca a limitação do poder do Estado e o reconhecimento dos direitos fundamentais do cidadão. Também é um movimento político, pois essencial se torna a realização de acordos e negociações políticas para que a limitação do Estado seja efetivada. Por fim, não poderia deixar de ser um movimento jurídico consistente na força normativa que a Constituição traz em seu bojo, tendo o poder de modificar a realidade.

A concepção moderna do constitucionalismo entende que ele é fundamental para limitar o poder do Estado. Tanto é verdade que os direitos liberais – chamados pela doutrina de direitos de 1ª geração – foram consagrados pelas Constituições liberais, onde o povo propôs a ruptura com o sistema opressor, visando assegurar, assim, o direito a maior autonomia individual, como aconteceu nos Estados Unidos com a Declaração de Virgínia de 1776. Segundo Bobbio (2018), o Estado liberal e o Estado democrático são

¹⁰⁴ Nota explicativa sobre a vinculação da Constituição à realidade de seu tempo: “A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta de seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade” (HESSE, 1991).

interdependentes, pois o liberalismo traz liberdades para o exercício de determinadas garantias que a democracia traz em seu bojo – como é o caso dos direitos fundamentais.

Veja-se:

O Estado liberal é o pressuposto não só histórico, mas jurídico do Estado democrático. Estado liberal e Estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para a garantia a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um Estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um Estado democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está no fato de que Estado liberal e democrático, quando caem, caem juntos (BOBBIO, 2018, p. 38-39).

Apesar de a conceituação moderna do constitucionalismo envolver a limitação do poder do Estado, mais democracia e participação do processo de tomada de decisões pelo cidadão, percebe-se um alavancamento lento e gradual do autoritarismo que está adoecendo as democracias ao redor do globo. Esse adoecimento foge dos métodos tradicionais, como os de tomada de poder pela força, golpes de Estado através das Forças Armadas como ocorreu outrora no Brasil em 1964; ele é mais sutil e acontece por dentro da ordem jurídica, tendo, inclusive, aparente legalidade.

O fenômeno ficou conhecido como “constitucionalismo abusivo” – nome cunhado pelo constitucionalista David Landau (2020b, p. 6), que o define como “o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes”.

O constitucionalismo abusivo¹⁰⁵ se aproveita dos mecanismos que são trazidos pela própria Constituição, a fim de minar a democracia. A corrosão ocorre por dentro do sistema constitucional, sendo ele utilizado para criar regimes autoritários ou semi

¹⁰⁵ Nota explicativa sobre a diferenciação da nomenclatura entre constitucionalismo autoritário e constitucionalismo abusivo cumulado com o conceito: “Malgrado a nomenclatura seja distinta, o fenômeno é similar: a elaboração ou a reforma de uma Constituição pelos grupos detentores do poder, com o claro propósito de nele se perpetuarem, reduzindo a oposição, enfraquecendo as instituições e, por consequência, minando a democracia” (MARTINS, 2019, p. 31).

autoritários. Essa corrosão, na maioria das vezes, acaba passando despercebida pela maioria das pessoas, pois o ato não tem um impacto tremendo a ponto de colapsar a democracia existente, mas sim a ponto de retirar parte de sua sustentação – de longe, ainda parece estar presente todos os aspectos de uma democracia sólida.

A palavra “abusivo”, por si só, é capaz de indicar um uso não adequado de algo e, neste caso, é a Constituição que, por meio de reiteradas Propostas de Emenda à Constituição, por exemplo, visam minar o poder político do partido rival, prolongar o tempo de exercício de mandato ou permitir uma nova reeleição do ocupante do poder, esfacelar os órgãos de fiscalização do Estado etc. Com isso, a Constituição se torna um instrumento para destruir, gradualmente, a democracia.

Como exposto acima, entende-se como constitucionalismo abusivo todo e qualquer uso de mecanismos de mudança constitucional que tenha o objetivo de afligir a democracia, tornando o Estado menos democrático do que era antes dos abusos cometidos¹⁰⁶.

No século passado – meados de 1960 e 1980 –, a tormenta dos países em desenvolvimento era serem acometidos por golpes militares. Porém, nos dias atuais, tal maneira de se chegar e controlar o poder caiu em desuso, muito por conta das sanções internacionais ou pela flagrante falta de legitimidade que tais governos teriam ante a população. O autoritarismo que antes era evidente em uma simples análise – pois os mecanismos de usurpação do poder eram espetaculares, como a invasão da residência oficial, bombardeios, demonstração de poder bélico (tanques, armas etc.), tortura etc. – se tornou um fenômeno muito mais complexo de ser entendido, pois, nos tempos atuais, as ameaças são silenciosas e se confundem com o próprio sistema constitucional vigente¹⁰⁷.

¹⁰⁶ Nota explicativa sobre mecanismos de mudança constitucional que tenha o objetivo de afligir a democracia “Tal situación se presenta cuando el cambio constitucional es utilizado por los gobernantes de turno para socavar la democracia, haciendo más difícil su desvinculación del poder y acallando instituciones (como los tribunales u órganos electorales) diseñadas para controlar el ejercicio del poder. Así pues, para lograr su cometido, los titulares del poder, en lugar de asestar un golpe de Estado (un método tradicional en franco declive), se apoyan en oleadas transitorias de popularidad para impulsar los cambios que impactan el orden democrático” (ROJAS BERNAL, 2016).

¹⁰⁷ Nota explicativa sobre as novas maneiras de se arruinar uma democracia: “Há outra maneira de arruinar uma democracia. É menos dramática, mas igualmente destrutiva. Democracias podem morrer não nas mãos

As novas maneiras de tomada de poder e usurpação da Constituição do Estado foram aperfeiçoadas, a ponto de transformar o Estado em uma democracia apenas formal e não material, tal como afirma Landau (2020b, p. 3): “os conjuntos de regras formais encontrados nas constituições estão se demonstrando meras folhas de papel contra regimes autoritários e quase autoritários”.

Enquanto os abusos são cometidos silenciosamente na ordem constitucional, continuam a ser realizadas eleições periódicas; o povo acredita fielmente que vive em um regime plenamente democrático; as emendas constitucionais abusivas continuam a ser aprovadas sob os argumentos de proteção ou desenvolvimento estatal, tornar o Poder Judiciário mais eficiente ou combater a corrupção sistêmica. A subversão da ordem democrática vai acontecendo organizadamente ao longo do tempo, sem que uma simples análise identifique que, em realidade, o sistema constitucional se encontra deturpado por ter se tornado um instrumento que culmina na passagem gradativa de um Estado democrático para um Estado autoritário. Na mesma linha argumentativa:

A erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomado individualmente, cada passo parece insignificante – nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia. Com efeito, as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais por supremas cortes. Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo único legítimo – e mesmo elogiável –, como combater a corrupção, “limpar” as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança nacional (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 81).

Essa subversão se dá por diferentes maneiras, porém, uma das mais importantes e que comprometem o regime democrático a longo prazo é o controle dos árbitros – aqueles que fiscalizam o governo que se encontra no poder. As instituições que deveriam ser utilizadas para fiscalizar e frear possíveis abusos dos agentes detentores do poder são usurpadas, fazendo com que sejam inseridos nelas os apoiadores políticos do governo em

de generais, mas de líderes eleitos – presidentes ou primeiros-ministros que subvertem o próprio processo que os levou ao poder. Alguns desses líderes desmantelam a democracia rapidamente, como o fez Hitler na sequência do incêndio do Reichstag em 1933 na Alemanha. Com mais frequência, porém, as democracias decaem aos poucos, em etapas que mal chegam a ser visíveis” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

exercício, a fim de que haja maior liberdade para os abusos serem cometidos. Com isso, a tentativa de responsabilização horizontal dos usurpadores do poder não pode ser concretizada. Dois exemplos emblemáticos aconteceram na Hungria e Venezuela, onde os presidentes Viktor Orbán e Hugo Chávez, respectivamente, aumentaram o número de membros da Corte Constitucional.

A captura dos árbitros tem os objetivos de reescrever as regras do jogo em benefício daquele que está no poder e prejudicar a oposição. A regra será aplicada de maneira seletiva entre os jogadores. É como imaginar uma partida de futebol em que o time mais poderoso consegue corromper os árbitros e, ao longo da partida, faz um gol em impedimento e, mesmo assim, é considerado válido. Em suma, quando os árbitros que apoiam o governo são inseridos dentro dos órgãos de controle e fiscalização há uma reestruturação do que pode e do que não pode ser feito, fazendo com que a responsabilização seja apenas um detalhe formal esquecido na prática, pois as fontes reais de poder se impõem.

Vale ressaltar que não é toda mudança à Constituição que poderá ser enquadrada dentro do tema aqui exposto, tendo em vista que, como mostrado mais acima, o constitucionalismo ou constitucionalismos – como quer Canotilho – está em constante movimento, o que acarreta em pontuais mudanças à Constituição pelo Poder Constituinte Derivado Reformador a fim de que ela se enquadre à realidade vivenciada pela população. Alguma situação pode ser apenas inconstitucionalidade sem qualquer pretensão de controlar árbitros, se perpetuar no poder, isolar líderes da oposição, mudar regras eleitorais em benefício próprio etc. Essa análise deve ser feita minuciosamente, sob pena de banalizar e considerar qualquer inconstitucionalidade a utilização da Constituição como um instrumento para minar a democracia.

Em entrevista exclusiva realizada com o constitucionalista David Landau, ao ser questionado acerca da gravidade do fenômeno no início de sua pesquisa e nos tempos atuais, afirmou que entende que, nos dias atuais, o fenômeno é mais recorrente, pois é uma questão global e não apenas regional; está se espalhando ao redor do mundo. Além disso,

acredita que isso vai continuar acontecendo de maneira ainda mais profunda. Em seu entendimento, isso é muito preocupante. Através dessa resposta, presume-se que o fenômeno, expressado através de governantes, têm a possibilidade de se sofisticar/atualizar no tempo.

A sofisticação do fenômeno pode ser entendida quando da resposta à pergunta que questionava se o constitucionalismo abusivo também pode ocorrer através de discursos, mesmo sem a prática de nenhum ato formal – como uma mudança no texto constitucional que vise beneficiar os ocupantes do poder ou determinado partido. Ao responder o questionamento, Landau entendeu que o discurso pode sim ser considerado constitucionalismo abusivo em um caso extremo, onde ele será uma parte da estratégia para levar a mudanças na Constituição, por exemplo. Além disso, entende que o discurso acaba tendo efeitos reais que podem levar a mudanças legais e políticas abaixo do aceitável em uma ordem constitucional estável.

Através dessa resposta, pode-se inferir que os discursos também devem ser levados a sério em uma democracia, pois é através deles que o governante se comunica com toda a população e expressa diretamente seus interesses. O discurso, por si só, pode não ter a força suficiente para derrubar a democracia existente em um determinado Estado, mas ele contribui fortemente para o enfraquecimento da democracia, a ponto de se facilitar os próximos passos do governante que ocupa o poder. Através do discurso se normaliza o absurdo e a consequência disso é sempre a fragilização dos laços democráticos.

3. ESTUDOS DE DAVID LANDAU

Este capítulo será dedicado a mostrar as bases do pensamento de David Landau – utilizando suas obras como ponto de referência e sem o objetivo de esgotá-las –, sendo abordados os seguintes temas: a) Pragmatismo jurídico e b) *Constitution-making*, pois o foco do artigo é o desenvolvimento do conceito de Constitucionalismo Abusivo.

3.1. PRAGMATISMO JURÍDICO

O pragmatismo é uma teoria que remonta ao final do século XIX e consiste em um pensamento filosófico que possui como premissa maior o fato de que o significado de um determinado conceito está nas suas consequências e aplicações práticas e não nos discursos abstratos que a filosofia tradicional sustenta (NUNES, 2014, p. 3-4). Com isso, depreende-se que o pragmatismo, em sua essência, se preocupa com a situação experimentada, pouco importando a construção teórica anteriormente realizada – se é que há uma no contexto dado.

Ao aplicar esse conceito ao pragmatismo jurídico, David Landau chega ao entendimento de que:

Legal pragmatism envisions judging as a problem-solving enterprise. Pragmatic judges view law as an instrument, or as a way of achieving the best answer possible in a given context in order to advance certain social goals. (LANDAU, 2017, p. 1).

Assim, o pragmatismo jurídico se torna uma ferramenta fundamental para que cada caso possa ser analisado de acordo com suas peculiaridades, a fim de que, ao final, a melhor decisão seja tomada pelo(s) magistrado(s). O melhor entendimento do caso não vai depender apenas da análise do caso, mas também do contexto em que ele está inserido.

Segundo Landau, há três características fundamentais do pragmatismo jurídico, quais sejam: anti formalidade, tendo em vista que normas fixas não são capazes de resolver todos os casos existentes, por ser algo muito formal que impede a visão amplificada de “solução de problemas”. Para ele, o foco deve estar na solução do problema jurídico e não na crença inabalável de que uma lei é capaz de resolver todas as situações conflituosas. Veja-se:

Finally, legal pragmatists disagree with the claim that all legal problems have a single correct answer. They argue that the approach urged by formalists is a smokescreen – in reality, the rules and principles marshaled by formalists do not produce a single answer to difficult cases, and may thus be used as a cover for other considerations (LANDAU, 2017, p. 3).

Eclético, pois não fazem parte de uma grande teoria, mas sim utilizam-se de algumas; não são fiéis a uma só, pois a resposta será dada através da análise do caso

concreto¹⁰⁸ e instrumental, a fim de que a lei seja vista como um instrumento para atingir determinados objetivos, de acordo com o contexto dado.

O pragmatismo trabalha através da utilização – pelo magistrado – da proporcionalidade, a fim de que determinados valores e princípios possam ser ponderados na análise do caso concreto e, através disso, seja tomada a melhor decisão possível – sempre explicando quais os valores que ponderou e a motivação. Veja-se:

Some work on proportionality seems to envision it as a relatively pragmatic legal instrument. This scholarship emphasizes the transparency of the reasoning framework – it forces judges to put their cards on the table, explaining which values, principles, and rights they are emphasizing and why. This results in a perspective-based and context sensitive weighing of the constitutional ideals found to be in conflict. The answer reached by the judge should be reasonable but often will not be inevitable (LANDAU, 2017, p. 13-14).

O pragmatismo também pode ser utilizado como uma maneira de lidar com os “pontos cegos” do ordenamento jurídico, aqueles em que o formalismo não consegue alcançar por ser muito engessado e não ter uma decisão prescrita. Isso força os juízes a se apegarem à situação fática e buscarem alguma solução – sempre a melhor.

Por fim, Landau alerta para a importância do pragmatismo jurídico ante o perigo das mudanças formais na constituição, tendo em vista que elas podem prejudicar o desenvolvimento democrático do país através, por exemplo, do enfraquecimento de órgãos fundamentais para seu funcionamento. Para ele, essas situações necessitam de uma decisão criativa pelo Judiciário.

But mechanisms of formal amendment also have, in many contexts, a problematic side. They can, for example, be used for anti-democratic ends: entrenching incumbents in power and weakening the powers of institutions meant to check those institutions. There is no reason to believe these problems are inherently self-correcting. Thus, they would seem to call for exactly the

¹⁰⁸ Nota explicativa sobre a visão de Landau acerca do pragmatismo legal: “Pragmatistas legais rejeitam a alegação de que a lei pode ser moldada em uma única grande teoria, se essa teoria é uma variante do formalismo legal ou alguma outra teoria como direito e economia. Ao invés de tentar construir uma teoria constitucional por fora de qualquer teoria fundacional, pragmatistas legais enxergam várias teorias e abordagens como diferentes ferramentas entre várias existentes. Todas elas podem oferecer proposições úteis, e as melhores ferramentas provavelmente dependem de condições particulares do caso” (LANDAU, 2017, p. 13-14, tradução nossa).

creative, problem-solving judicial role that is the hallmark of legal pragmatism (LANDAU, 2017, p. 12).

3.2. CONSTITUTION-MAKING

Um dos processos mais importantes que um Estado pode enfrentar é o Processo Constituinte, qual seja, aquele momento em que o Estado é desenhado através da elaboração de uma nova Constituição. Tal processo é um dos temas que David Landau mais aborda em seus artigos. Segundo o constitucionalista (LANDAU, 2012, p. 2), existem duas etapas de mudança de regimes: a primeira é quando a mudança de poder é feita em flagrante violação ao sistema jurídico existente e a segunda é o momento em que o novo regime vai implementar as novas regras de governança e, conseqüentemente, é o momento em que constituições serão escritas e criadas.

Segundo Landau (2012, p. 2), deve ser prestada mais atenção na segunda etapa, pois é através dela que as novas instituições serão criadas e, não apenas isso, mas também serão definidas as maneiras de controle do uso do poder. Comumente, se presta mais atenção no momento da queda do regime – por ser uma ruptura traumática e, muitas vezes, *espetacularizada* a ponto de deixar a segunda parte com menos evidência –, mas é na segunda parte que deve ser dada atenção, pois determinados grupos podem impor sua agenda ante a elaboração de uma nova constituição, a fim de consolidar seu poder¹⁰⁹. Caso esses grupos consigam obter maioria para aprovar as suas propostas, eles poderão modelar o Estado à sua própria imagem – e esse é o risco principal e onde toda a atenção deve estar voltada no Processo Constituinte.

As constituições geralmente não deixam clara a existência de requisitos para sua própria substituição, pois se presume que todo o poder emana do povo e, ele querendo, é possível a realização de uma nova Assembleia Constituinte sem nenhuma submissão ante o

¹⁰⁹ Nota explicativa sobre os perigos da elaboração de uma nova constituição: “Mas a elaboração da constituição também é perigosa e comumente abusada; A elaboração da constituição é muitas vezes aproveitada para impor as agendas de determinados grupos sociais ou, pior ainda, de determinados atores que estão tentando consolidar o poder. Esses processos provavelmente levarão a estados instáveis e de mau funcionamento. Assim, uma tarefa importante, mas muito difícil, é conceber formas de evitar que esse tipo de abuso ocorra. Em vez de projetar a elaboração da constituição na tentativa de alcançar algum estado final idealizado, podemos ser mais bem servidos desenvolvendo um modelo de constitucionalismo “averso ao risco”, onde o objetivo principal é evitar o colapso democrático” (LANDAU, 2012, tradução nossa).

ordenamento jurídico existente. Segundo Landau (2012, p. 17), esse modelo de não existência de constrictões à elaboração da nova constituição pode ser muito perigoso para a democracia, pois pode-se utilizar como argumento a “legitimidade popular” para justificar atos que importem em danos ao regime democrático.

Além disso, Landau (2020b, p. 9-11) aponta para a possibilidade de intervenção judicial no Processo Constituinte, indicando que as cortes têm três tipos de funções: a) catalíticas; b) bloqueadoras e c) modeladoras.

A primeira função ocorre quando as cortes dão aos atores políticos a autoridade legal para que eles prossigam em processo que antes era contestado e considerado ambíguo; nesse modelo, o Poder Judiciário não pode intervir no processo. A segunda função é quando uma corte pode interromper o processo por entender que as regras do ordenamento jurídico existente não estão sendo respeitadas – e é nesse ponto que Landau reforça a importância do pragmatismo jurídico, pois mesmo a Teoria do Poder Constituinte Originário¹¹⁰ sendo a mais comum, deve ser analisada caso a caso, a fim de que o espírito democrático da Constituição a ser substituído não seja eliminado por interesse de determinados grupos. A terceira e última função é quando uma corte tenta direcionar o Processo Constituinte, influenciando em determinadas tomadas de decisão, fazendo com que, conseqüentemente, participem do processo, mesmo que de maneira indireta.

Ademais, Landau (2013) afirma que dois dos elementos mais importantes em um Processo Constituinte são a diversidade interna e restrições externas. Veja-se:

Internal diversity is important because, where no single political force or actor controls enough seats to unilaterally push through their program, actors must compromise with other political groups. External constraints, when a constitution-making body is subject to rules placed upon it by other institutions such as a court or ordinary legislative body, may also restrain unilateral exercises of power (LANDAU, 2013, p. 15).

Por fim, o Processo Constituinte é um dos temas que mais ocupam os escritos realizados por David Landau, tendo em vista tamanha importância que o Processo

¹¹⁰ Landau entende que a teoria clássica cunhada por Sieyès e Schmitt não trata da sua implicação prática, mas apenas foca na lógica argumentativa entre poderes constituídos e constituintes, bem como na detenção do poder pelo povo e não nas consequências de tais pensamentos.

Constituinte representa para a modelação de um Estado, a fim de que determinados direitos sejam resguardados, bem como a funcionalidade dos poderes regulatórios e fiscalizatórios daqueles que se encontram no poder.

4. CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E SUA OCORRÊNCIA NO MUNDO

O constitucionalista David Landau, a fim de dar materialidade à ocorrência do constitucionalismo abusivo no mundo, descreve 3 possibilidades de manifestação do fenômeno: 1) por emendas; 2) por substituição e 3) por reforma e substituição. Nos três casos, Landau descreve sua ocorrência em determinados países (Colômbia, Venezuela e Hungria, respectivamente).

Landau cita a Colômbia como um caso específico de existência do constitucionalismo abusivo por emendas, tendo em vista que o ex-presidente Álvaro Uribe se utilizou de sua popularidade adquirida no primeiro mandato para promover uma emenda à Constituição que lhe permitia um segundo mandato no cargo – o que de fato ocorreu. No fim do segundo mandato, os apoiadores do então presidente apoiaram a aprovação de uma nova emenda no Congresso colombiano, qual seja: a permissão para concorrer a um terceiro mandato, o que daria a Uribe a possibilidade de comandar o aparato estatal a ponto de minar o poder de fiscalização das instituições, sendo este um dos motivos pelo qual a Corte Constitucional considerou que a segunda reeleição constituía uma substituição da Constituição e, portanto, uma erosão democrática seria inevitável (LANDAU, 2020a).

Através do exemplo acima exposto, é perceptível que não há um rompimento abrupto do regime democrático, mas sim um contínuo desgaste, o que acarreta em uma erosão democrática contínua através de meios formalmente legais. Ora, a emenda que dava a Uribe a possibilidade de uma nova candidatura foi aprovada pelo Parlamento, sendo, portanto, formalmente legítima; porém, a saúde da democracia é diretamente afetada, pois uma segunda reeleição seguida daria ao presidente colombiano a possibilidade de mais nomeações, contribuindo para o enfraquecimento dos órgãos de fiscalização do Estado. Os efeitos implícitos são imperceptíveis, pois, segundo Levitsky e Ziblatt (2018, p. 17), “como

não há um momento único – nenhum golpe, declaração de lei marcial ou suspensão da Constituição – em que o regime obviamente “ultrapassa o limite” para a ditadura, nada é capaz de disparar os dispositivos de alarme da sociedade”.

Por conseguinte, Landau utiliza a Venezuela como um caso de ocorrência do constitucionalismo por substituição, onde Hugo Chávez foi eleito em 1998 prometendo a substituição da Constituição até então em vigor através de uma nova Assembleia Constituinte, pois, segundo ele, quem detinha o poder constitucional para substituir o texto constitucional era o povo. Com isso, percebe-se uma deturpação da utilização da teoria do poder constituinte originário, tendo em vista que Chávez criou regras imensamente favoráveis a ele, tais como: suspensão do Congresso, remoção de servidores públicos e fechamento da Suprema Corte, bem como o aumento do exercício do mandato presidencial para 6 anos, com possibilidade de uma reeleição pelo mesmo período etc. Com isso, Landau quis, através desse exemplo, expor que as constituições podem ser deturpadas através da utilização da teoria do poder constituinte originário, o que acarreta em uma substituição sem vinculação com princípios e garantias fundamentais da Constituição anteriormente vigente (LANDAU, 2020a).

Por fim, Landau se utiliza do exemplo húngaro como constatação do constitucionalismo abusivo por meio de reforma e substituição, onde o partido Fidesz, que chegou ao poder em 2010 com maioria no Parlamento, promulgou uma série de emendas constitucionais (10 nos meses finais de 2010) que visavam enfraquecer as instituições com cunho fiscalizatório, sobretudo a Corte Constitucional. Através dessa medida, foi concedido mais poder unilateral aos membros do partido sobre processos de nomeação.

Após as medidas reformadoras, o partido avançou com um plano de substituição constitucional, utilizando-se da maioria de dois terços no Parlamento para criar uma nova Constituição. O resultado da criação de uma nova constituição foi: ampliação do tamanho da Corte Constitucional – dando ao partido a possibilidade de escolha dos novos magistrados –, diminuição da idade de aposentadoria judicial de 70 para 62 anos, etc. Portanto, depreende-se que na Hungria houve um processo de enfraquecimento

democrático, primeiramente, através de reformas ao texto constitucional, com aprovação de medidas que tornavam o país menos democrático e, depois, através da substituição da Constituição existente por uma nova que limitava a possibilidade de fiscalização por determinados órgãos (LANDAU, 2020a).

Em todos os casos acima expostos há subversão à democracia aproveitando-se das próprias instituições democráticas, ou seja, os assassinos da democracia reescrevem as regras do jogo a seu favor, buscando controlar cada espaço que seja, ao menos, uma ameaça ao exercício do seu poder no controle do aparato estatal. A democracia vai sendo desmontada a cada medida autocrática que é tomada, tornando o país, lentamente, cada vez menos democrático.

A teoria do constitucionalismo abusivo de David Landau (2020a) e a tese do livro *Como as Democracias Morrem* convergem no seguinte ponto: a maneira de se tornar um Estado menos democrático¹¹¹. Ambos atestam que, nos tempos atuais, a erosão democrática ocorre de dentro pra fora, onde as instituições democráticas – que teoricamente deveriam proteger o Estado Democrático de Direito – são utilizadas como instrumento para se atingir um fim, qual seja: a degradação da democracia. Por isso, emendas constitucionais que visam prolongar mandatos dos detentores do poder, aumentar o número de vagas na Suprema Corte, suprimir direitos da oposição etc., são formas de utilizar as instituições democráticas contra a própria democracia.

Segundo Levitsky e Ziblatt (2018, p. 19):

As instituições se tornam armas políticas, brandidas violentamente por aqueles que as controlam. É assim que os autocratas eleitos subvertem a democracia – aparelhando tribunais e outras agências neutras e usando-os como armas, comprando a mídia e o setor privado (ou intimidando-os para que se calem) e reescrevendo as regras da política para mudar o mando de campo e virar o jogo contra os oponentes. O paradoxo trágico da via eleitoral para o autoritarismo é que os assassinos da democracia usam as próprias instituições da democracia – gradual, sutil e mesmo legalmente – para matá-la.

¹¹¹ Os autores do *best-seller* são cuidadosos a ponto de manterem o livro coerente com os estudos da Ciência Política e não adentrar – profundamente – em uma concepção mais jurídica das análises expostas. David Landau se torna o responsável por trazer o desenvolvimento jurídico do assunto exposto no livro ao mundo jurídico através do conceito de Constitucionalismo Abusivo.

Em entrevista exclusiva realizada com o constitucionalista David Landau (2022), ele deixou claro alguns de seus temores em relação ao que vem ocorrendo com a democracia no mundo. Ao ser indagado sobre a situação do fenômeno (se está mais ou menos frequente desde o início de sua pesquisa), entende que hoje é mais recorrente, pois se trata de uma questão global e não apenas regional. Para ele, o Constitucionalismo Abusivo está se espalhando ao redor do mundo e acredita que isso vai continuar acontecendo de maneira ainda mais profunda.

Não apenas está ocorrendo em diversas partes do mundo (Hungria, Polônia, Brasil, Turquia etc.), mas é notório acompanhar a evolução do fenômeno, pois o conceito inicial trazido por Landau é de que o constitucionalismo abusivo ocorre quando há práticas de atos que tornem um Estado menos democrático do que era antes. Em suas obras, Landau deixa claro que esses atos que ensejam em mudanças são atos formais e dentro do plano de validade de uma norma jurídica, porém, hoje é possível visualizar uma evolução do fenômeno, sendo sua realização também através do discurso político.

Ao ser indagado sobre tal assunto, Landau disse que o discurso pode se encaixar como Constitucionalismo Abusivo em um caso extremo e que pode ser parte da estratégia para atingir mudanças na Constituição, sejam formais ou informais. A fim de exemplificação, mencionou o fato de que, mesmo depois que Trump perdeu as eleições em 2020 nos EUA, as consequências de suas ações e discursos foram tremendas (LANDAU, 2022). Daí depreende-se que o discurso pode trazer muitos problemas e pode influenciar mudanças políticas e algumas pessoas não levam a sério esses discursos, o que é um erro, pois podem levar a mudanças que se enquadram no Constitucionalismo Abusivo.

Para entender melhor o pensamento de David Landau, necessário se faz trazer à baila suas referências quanto às suas teses (*vide* capítulo 4) e a relação delas com o Constitucionalismo Abusivo.

Ao tratar do tema do *constitution-making*, Landau utiliza como base o pensamento de Elster¹¹². O cientista político norueguês escreveu um artigo intitulado *Forces and*

¹¹² Jon Elster (Ph.D, Universidade de Paris, 1972) ensinou em Paris, Oslo e Chicago antes de ir para Columbia.

Mechanisms in the Constitution-Making Process, no qual destrincha o tema e ressalta que “new constitutions almost always are written in the wake of a crisis or exceptional circumstance of some sort. [...] By and large, however, the link between crisis and constitution-making is quite robust” (ELSTER, 1995).

A partir desse entendimento, é perceptível que há uma proximidade entre momentos de crise e a necessidade de se elaborar uma nova constituição, tendo em vista que as crises fazem com que o povo e o próprio sistema de governança clamem por mudanças centrais que objetivem a resolução de problemas que causam as crises. Por conseguinte, Elster (1995) defende que, pelo fato das constituições perdurarem pelo futuro sem prazo de validade, elas devem ser escritas em condições de máxima calma e não perturbação, pois é um procedimento baseado na racionalidade e imparcialidade.

Na mesma linha de pensamento, Landau corrobora com seu entendimento quando deixa claro que o procedimento constituinte deve ter diversidade interna (*vide* capítulo 3.2), a fim de que as demandas de boa parte da sociedade sejam atendidas – bem como as das gerações futuras, que não tem representantes na Assembleia. Veja-se:

Constitution-makers, however, legislate mainly for future generations, which have no representatives in the constituent assembly. It is part of their task to look beyond their own horizon and their own interests. At the same time, the call for a new constitution usually arises in turbulent circumstances, which tend to foster passion rather than reason. Also, the external circumstances of constitution-making invite procedures based on threat-based bargaining (ELSTER, 1995, p. 31).

É fundamental que ao invés de se prestar total atenção na queda do regime democrático, também se preste a devida atenção ao procedimento constituinte, pois é através dele que o Estado será modelado, bem como o controle do uso do poder dentro dele – o que é fundamental para a prevenção do constitucionalismo abusivo através de mecanismos, como o requisito de determinado quórum para se aprovar emenda à constituição, estabelecimento de cláusulas pétreas, limitação de reeleição etc.

5. CONCLUSÃO

Com isso, o intuito deste artigo foi o de apresentar a Teoria do Constitucionalismo Abusivo em uma análise mais conceitual, a fim de que seja levado ao ambiente acadêmico o debate sobre os riscos que a democracia corre ao redor do globo e as novas maneiras de se corromper a democracia, sendo um exemplo a possibilidade de se aumentar o número de componentes de uma Suprema Corte apenas para conseguir controlá-la, rompendo – legalmente! – com o princípio da separação dos poderes – corolário do Estado Democrático de Direito.

Além da Teoria do Constitucionalismo Abusivo, foram trazidos elementos fundamentais do pensamento do constitucionalista David Landau, a fim de que os conceitos e entendimentos de Pragmatismo Jurídico (*vide* capítulo 3.1) e *Constitution-making* (*vide* capítulo 3.2), aliados ao primeiro, possam ser analisados em conjunto, reafirmando a utilização do pragmatismo jurídico quando do risco à democracia através da mal utilização da Constituição e na importância que reside em um processo constituinte bem elaborado para que a democracia se desenvolva sob forte sustentação, tendo em vista que o Processo Constituinte é o momento de modelar o Estado e, portanto, que requer extrema atenção e cuidado.

Por conseguinte, é de relevância extrema que a sociedade e os principais influenciadores das tomadas de decisão do agir político tenham conhecimento desta teoria, a fim de que possam tentar evitar a degradação da democracia e, sobretudo, possam identificar os movimentos políticos e jurídicos que, revestidos e justificados em nome de causa como a da “segurança pública”, “proteção da família”, “segurança jurídica”, “combate à corrupção” etc., não sejam apenas elementos de fachada para um conteúdo interno que despedaça a democracia a passos lentos, mas contínuos.

Ainda, necessário se faz investigar e entender o *modus operandi* deste fenômeno, a fim de que sejam traçadas estratégias para evitar seu acontecimento; bem como seja levado a debate nas mais diversas esferas a Teoria do Constitucionalismo Abusivo, para que a luta contra este fenômeno silencioso se reverbere para todos aqueles que lutam pela democracia real.

A inércia ante o processo de exposição de flagelos da democracia será sua derrocada e a consequente condenação da democracia à lembrança como história em páginas de livros a serem estudados posteriormente, assim demonstrando que a teoria de Landau é pertinente e expressa uma visão de mundo condizente com os atuais eventos políticos e jurídicos.

6. REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 15. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 22 nov. 2022.

ELSTER, Jon. Forces and mechanisms in the constitution-making process. **Duke Law Journal**, v. 45, n. 2, p. 364-396, 1995. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol45/iss2/2>. Acesso em: 22 nov. 2022.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Rio de Janeiro: Safe, 1991.

LANDAU, David. Constitucionalismo abusivo. Tradução: Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral. **Revista Jurídica da Ufersa (REJUR)**, Mossoró, p. 17-71, jan./jun. 2020a.

LANDAU, David. Constitution-making gone wrong. **Alabama Law Review**, v. 64, n. 5, p. 923-980, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2011440>. Acesso em: 19 jul. 2022.

LANDAU, David. Courts and Constitution Making in Democratic Regimes: a Contextual Approach. In: NEGRETTO, Gabriel L. **Redrafting constitutions in democratic orders**: theoretical and comparative perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2020b. cap. 4. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3569356>. Acesso em: 19 jul. 2022.

LANDAU, David. **Entrevista exclusiva com David Landau**. [Entrevista cedida]. José Eduardo Nunes de Carvalho. 12 maio de 2022. Entrevista realizada via Meet.

LANDAU, David. Legal pragmatism and comparative constitutional law. *In*: JACOBSON, Gary; SCHOR, Miguel (eds.). **Comparative constitutional theory**. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2907093>. Acesso em: 22 nov. 2022.

LANDAU, David. The importance of constitution-making. **Denver University Law Review**, v. 89, n. 3, p. 611-633, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1950405>. Acesso em: 19 jul. 2022.

MARTINS, Flávio. **Constitucionalismo abusivo: realidade, perspectivas e propostas para uma possível limitação**. *Católica Law Review*, v. 3, n. 1, p. 29-41, 1 jan. 2019.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUNES, Rafael Alves. **O pragmatismo jurídico: sua influência na formação de juristas tecnicistas e os riscos para o Estado Democrático de Direito**. *Publica Direito*, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=84f2e494266e3d8b>. Acesso em: 19 jul. 2022.

ROJAS BERNAL, José Miguel. **Poder constituyente y constitucionalismo abusivo: el problema de las cláusulas constitucionales de reemplazo**. *Vox Juris*, v. 31, n. 1, nov. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/35724284/Rojas_Bernal_Jose_Miguel_2016_Poder_Constituyente_y_Constitucionalismo_Abusivo_El_problema_de_las_cl%C3%A1usulas_constitucionales_de_reemplazo_En_Vox_Iuris_Vol_31_n_1_Universidad_San_Mart%C3%ADn_de_Porres_Lima. Acesso em: 25 mar. 2022.

SILVA, Greice. **Constitucionalismo abusivo: fundamentos teóricos e uma análise de sua utilização na América Latina e Europa**. 2021. 91 f. Dissertação (Mestrado) – Ciências Jurídico-Publicísticas, Universidade Lusófona do Porto, Porto, 2021. Disponível em: <https://recil.ensinulusofona.pt/bitstream/10437/12256/1/GREICE%20KELLY%20disserta%C3%A7%C3%A3o%20mestrado%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

Data da submissão: 27/03/2024
Data da primeira avaliação: 02/08/2024
Data da segunda avaliação: 23/07/2024
Data da aprovação: 12/06/2025